IMPÔSTO DE CONSUMO — EMPRÊSAS DE ENERGIA ELÉTRICA

— As emprêsas concessionárias de serviços de energia elétrica não gozam de isenção do impôsto de consumo sôbre produtos que adquirirem no mercado interno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 21.720-59

Consulta — Consumo n.º 240-59

Sudeletro S. A., estabelecida nesta Capital, expondo que

"A suplicante vende produtos de sua importação a diversos clientes, entre os quais se encontra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, emprêsa de energia elétrica, com escritório na Capital da República, à Avenida Marechal Floriano n.º 168".

Consulta a esta Recebedoria se os materiais que vender diretamente a referida emprêsa e destinados aos serviços de eletricidade da mesma estão desonerados do impôsto de consumo.

2. Responda-se negativamente, tendo em vista que as emprêsas concessionárias dos serviços de energia elétrica não gozam de isenção do impôsto de consumo sôbre os produtos nacionais e os estrangeiros adquiridos no mercado interno, por não serem consideradas, nesses casos, contribuintes legais do referido tributo para se beneficiarem da desoneração prevista no Art. 109 do Decreto número 41.019, de 26-2-57 (*Diário Oficial*, 12-3), conforme resolveu a Diretoria das Rendas Internas ao homologar o Parecer n.º 8.406, de 2 de março de 1959, da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, orientação essa mantida na aprovação do Parecer n.º 8.623, de 7-7-59, da mesma Junta (*Diário Oficial* — IV Seção — 12-9-59).

3. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte (20) dias úteis, de acôrdo com o Art. 343, § 1.º, do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59.

4. À S. P. J., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1959. — *Múcio Tôrres Carrilho*, Diretor.